



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, filho(a) de NAIR DENIG BANDEIRA, inscrito(a) no CPF nº 717.620.359-87, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 24 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 24/07/2026 às 14:55.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0000107-72.2005.8.16.0123
Vara	: Vara Criminal de Palmas
Comarca	: Palmas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra o patrimônio
Partes Envolvidas	: LEANDRO FRANCISCO CHAVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Adilson Antonio Bordin, CARLOS OECKSLER JUNIOR, JOÃO PEDRO MORAES DE MELO, MARINI VENITES, Mauro Bordin, Valdemir Pereira da Cruz, VANDERLEI DE MORAIS, KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
Relator	: Desembargador Ruy A. Henriques
Advogados	:

07/04/2026 13:51 - DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM

Observação	:
Complemento:	: Para 5ª Câmara Criminal

2 Dados Básicos

Número Único	: 0000489-30.2026.8.16.0123
Vara	: Vara Criminal de Palmas
Comarca	: Palmas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra o patrimônio
Partes Envolvidas	: Valdemir Pereira da Cruz, CARLOS OECKSLER JUNIOR, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Mauro Bordin, KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERLEI DE MORAIS, LEANDRO FRANCISCO CHAVES, Adilson Antonio Bordin, MARINI VENITES, JOÃO PEDRO MORAES DE MELO
Relator	:
Advogados	:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

05/05/2026 14:02 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

3 Dados Básicos

Número Único : 0000490-15.2026.8.16.0123
Vara : Vara Criminal de Palmas
Comarca : Palmas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra o patrimônio
Partes Envolvidas : Valdemir Pereira da Cruz ,CARLOS OECKSLER JUNIOR,TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA,Mauro Bordin ,KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,VANDERLEI DE MORAIS,LEANDRO FRANCISCO CHAVES,Adilson Antonio Bordin ,MARINI VENITES,JOÃO PEDRO MORAES DE MELO

Relator :

Advogados :

05/05/2026 15:32 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

4 Dados Básicos

Número Único : 0002399-92.2026.8.16.0123
Vara : Vara Criminal de Palmas
Comarca : Palmas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra o patrimônio
Partes Envolvidas : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA,LEANDRO FRANCISCO CHAVES,MARINI VENITES,CARLOS OECKSLER JUNIOR,Mauro Bordin ,VANDERLEI DE MORAIS,KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A,JOÃO PEDRO MORAES DE MELO,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Valdemir Pereira da Cruz ,Adilson Antonio Bordin

Relator :

Advogados :

26/05/2026 18:53 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202602084405) CERTIDÃO
Certifico que o processo de número 00001077220058160123 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2026/0208440-5. Brasília, 26 de maio de 2026
COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.3497) Do cu m en to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 2 6/ 05 /2 02 6 às 1 6: 46 :4 8 pe lo u su á r io : S IS TE M A JU ST IÇ A - S ER VI ÇO S AU TO M ÁT IC OS

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

5 Dados Básicos

Número Único : 0002401-62.2026.8.16.0123
 Vara : Vara Criminal de Palmas
 Comarca : Palmas
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra o patrimônio
 Partes Envolvidas : CARLOS OECKSLER JUNIOR, Mauro Bordin ,LEANDRO FRANCISCO CHAVES, Adilson Antonio Bordin ,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Valdemir Pereira da Cruz ,MARINI VENITES, KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A, JOÃO PEDRO MORAES DE MELO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, VANDERLEI DE MORAIS

Relator :
 Advogados :

27/05/2026 13:21 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202602084405) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00001077220058160123 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2026/0208440-5. Brasília, 26 de maio de 2026 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.3497) Do cu m en to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 2 6/ 05 /2 02 6 às 1 6: 46 :4 8 pe lo u su á r io : S IS TE M A JU ST IÇ A - S ER VI ÇO S AU TO M ÁT IC OS

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

6 Dados Básicos

Número Único : 0004002-28.2025.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Embrasil Serviços Ltda, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE YAMAKOSHI, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, Sergio Aparecido Alessio, TULIO MARCELO DENIG

Relator :
 Advogados :

15/05/2025 17:08 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (11/04/2025)

7 Dados Básicos

Número Único : 0004794-91.2025.8.16.0123
Vara : Vara Criminal de Palmas
Comarca : Palmas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra o patrimônio
Partes Envolvidas : Valdemir Pereira da Cruz ,KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A,LEANDRO FRANCISCO CHAVES,Mauro Bordin ,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Adilson Antonio Bordin ,TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA,MARINI VENITES,CARLOS OECKSLER JUNIOR,JOÃO PEDRO MORAES DE MELO,VANDERLEI DE MORAIS
Relator : Desembargador Ruy A. Henriques
Advogados :

01/12/2025 12:56 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

8 Dados Básicos

Número Único : 0008813-65.2024.8.16.0030
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : RODRIGO LUCIANO PIROBANO,Embrasil Serviços Ltda,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA,Sergio Aparecido Alessio,RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA,JORGE YAMAKOSHI
Relator : Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (inativa)
Advogados :

08/08/2024 11:34 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0008813-65.2024.8.16.0030 Embargos de Declaração Cível nº 0008813-65.2024.8.16.0030 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA NO JULGADO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELA PARTE QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE ABARCADA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEMA QUE FOI AMPLAMENTE DEBATIDO NOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I – RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, contra os termos do acórdão de mov. 37.1 (Embargos de Declaração Cível nº 0022673-70.2023.8.16.0030), que entendeu pelo não acolhimento dos Embargos manejados. Irresignado, pleiteia o ora embargante o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, “para o fim de sanar a contradição apontada no que diz respeito à retroatividade da lei mais benéfica, a fim de ser sanado o acórdão de provimento do recurso do Ministério Público com a improcedência da apelação interposta pelo Embargado, com a absolvição do embargante.” (mov.1.1) A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos embargos. (mov. 14.1) Em síntese, é o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso comporta conhecimento, ante a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade. Sustenta o embargante que o r. acórdão padece de omissões e contradições, por este motivo merece ser reformado. Inicialmente sobre a contradição, aponta o embargante que no presente caso, não está sendo considerado o tema 1199 do STF, tampouco as jurisprudências, o que torna o acórdão combatido contraditório. Acerca da contradição nos embargos de declaração, destaca-se que o vício apontado no art. 1.022, inciso I, do CPC, consiste na contradição interna do r. acórdão, entre proposições inconciliáveis entre si. Não se tem na suposta contrariedade com a jurisprudência, hipótese de claudicação passível de correção por esta via eleita. Neste sentido entende este Tribunal: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGOU PREJUDICADO OS AGRAVOS INTERNOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033059-21.2024.8.16.0000 ALEGADA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA NO JULGADO. CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA (NÃO VINCULANTE) TRAZIDA PELA PARTE QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE ABARCADA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. ALEGADA PRESENÇA DE OBSCURIDADE, A QUAL SEQUER FOI DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEMONSTRAM APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO ADOTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 1.025, DO CPC/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033064-43.2024.8.16.0000 0033051-44.2024.8.16.0000 ACÓRDÃO QUE ANALISOU OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E AGRAVOS INTERNOS DE FORMA CONJUNTA. RECURSO DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE SÃO AS MESMAS DEBATIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO A ELES. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033051-44.2024.8.16.0000 - Toledo - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 17.06.2024). No que tange à omissão, verifica-se que o embargante sustenta que a mesma está presente principalmente no que diz respeito à irretroatividade e os entendimentos jurisprudencial do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná sobre o assunto, pois com a irretroatividade, houve a exigência de dolo específico, e ele não estaria presente. Compulsando os autos, denota-se que os apontamentos adotados pelo embargante foram exaustivamente debatidos, tanto no acórdão embargado, quando no acórdão de apelação nº 0025151-95.2016.8.16.0030, que entenderam pela irretroatividade da Lei 14.230/2021, uma vez que o caso concreto não se enquadraria na excepcionalidade prevista na jurisprudência apresentada pelo STF. Assim, advém que alegações da parte pressupõem mera irresignação com o teor do julgado, o que não pode ser combatido por meio de aclaratórios, por não se enquadrar nos vícios previstos no art. 1022, do CPC. Nesta diapasão entende este Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO APELO PARA RECONHECER O DIREITO DE SERVIDORES À INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TEMA ANALISADO E DECIDIDO PELO TJPR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004605-71.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 20.05.2024 - grifou-se) Ademais, salienta-se que, conforme entendimento do STJ, o juiz não é obrigado a rebater detalhadamente todas as argumentações apresentadas pelas partes, bastando tão somente expor as razões do seu convencimento. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. ART. 16 DA LEI 7.802/1989. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

NÃO PROVIDO. 1. As questões suscitadas em sede de apelação, relevantes ao deslinde do feito, foram suficientemente apreciadas, razão pela qual foram rejeitados os embargos de declaração, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação à legislação infraconstitucional. 2. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1. [REDACTED], relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2 /2024. - grifou-se) Destarte, inexistindo os vícios apontados pelo embargante, não se vislumbra motivos para modificação do r. acórdão. Ante ao exposto, voto pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, por seu NÃO ACOLHIMENTO, a fim de manter a decisão embargada na sua integralidade. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência (relator), Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes. 02 de agosto de 2024 Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência Juiz (a) relator (a)

9 Dados Básicos

Número Único	: 0009710-47.2024.8.16.0013
Vara	: 3ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	: Rodrigo Castor de Mattos, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados	:

17/07/2025 20:14 - RECEBIDOS OS AUTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Remessa originária do Juizado de Origem

10 Dados Básicos

Número Único : 0010577-63.2020.8.16.0083
 Vara : Vara Criminal de Francisco Beltrão
 Comarca : Francisco Beltrão
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a fé pública
 Partes Envolvidas : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
 Advogados :

04/02/2021 20:06 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Remessa originária do Juizado de Origem

11 Dados Básicos

Número Único : 0015131-30.2025.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JORGE YAMAKOSHI, Sergio Aparecido Alessio, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, Embrasil Serviços Ltda, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
 Relator :
 Advogados :

02/06/2025 17:27 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
 Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202501983506) CERTIDÃO
 Certifico que o processo de número 00251519520168160030 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2025/0198350-6. Brasília, 30 de maio de 2025
 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.7057) Do cu m en to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 3 0/ 05 /2 02 5 às 1 6: 22 :5 2 pe lo u su á rio : S I S T E M A J U S T I Ç A - S E R V I Ç O S A U T O M Á T I C O S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

12 Dados Básicos

Número Único : 0022673-70.2023.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : JORGE YAMAKOSHI, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, Embrasil Serviços Ltda, Sergio Aparecido Alessio, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
 Relator : Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (inativa)
 Advogados :

16/03/2024 14:54 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (12/03/2024)

12/03/2024 18:01 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência - 4ª Câmara Cível) : 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0022673-70.2023.8.16.0030 Embargos de Declaração Cível nº 0022673-70.2023.8.16.0030 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCOFORMISMO REDISCUSSÃO DO JULGADO QUE NÃO SE COADUNA COM O PROPÓSITO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022673-, em que é embargante TULIO 70.2023.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu MARCELO DENIG BANDEIRA. Trata-se de embargos de declaração opostos por em TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA face do Acórdão de mov. 51.1 na Apelação Cível de nº 0025151-95.2016.8.16.0030, que deu provimento ao recurso interposto pelo embargado. Aduz que há omissão no julgado uma vez que há exceção no presente caso, havendo que ser considerada a retroatividade da lei em seu favor. Alega que o acórdão não enfocou as modificações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei Federal nº 8.429/92, incidentes no tema repetitivo 1199 sem observar a incidência da retroatividade da lei mais benéfica aos réus. Afirma que não está presente a coisa julgada, tampouco está em fase de execução da pena e seus incidentes, permitindo assim a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

retroatividade. Informa que o julgamento do recurso repetitivo, afirma que somente há a irretroatividade nos casos de delitos culposos transitado em julgado para fins de reconhecimento da prescrição da Nova Lei o que não é o caso desta demanda, assim, o precedente é a retroatividade conforme o julgamento do ARE 843989 em recurso repetitivo do Tema 1199 pelo E. STF. Sustenta, por fim, que houve omissão quanto a análise das condições pessoais a serem consideradas, pois se trata de advogado, não podendo ser responsabilizado pela emissão de parecer jurídico sem a efetiva comprovação do dolo com a finalidade de perda patrimonial. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para o fim de que seja o vício sanado, atribuindo efeito modificativo ao acórdão objurgado. Em contrarrazões pugnou pela manutenção da decisão. (mov. 17.1) Vieram os autos conclusos. É o que tinha a relatar. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.023, do CPC, conheço doscaput [1] embargos de declaração. Como se sabe, os aclaratórios visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, sanar omissão ou corrigir erro material na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, todavia, não há vícios no Acórdão objurgado. Com efeito, o embargante reiterou suas alegações de apelação as quais foram devidamente analisadas e julgadas pelos integrantes da Câmara. Dessume-se que todas as alegações despendidas restaram, inclusive, assim consignadas na ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, ANTE A REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPLICAÇÕES DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI 14.230/21. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E NÃO DE DIREITO PENAL. DIFERENCIAÇÃO E NATUREZA CIVIL DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TEMA 1199. IRRETROATIVIDADE DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TAXATIVIDADE EXPRESSA NO CAPUT DO ART. 11 APLICÁVEL APENAS ÀS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONDUTAS QUE NÃO OFENDAM REGRA DA CONSTITUIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA AO DEMONSTRAR O DANO AO ERÁRIO E À OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADI 7236/DF. DECISÃO LIMINAR SOBRE SUSPENSÃO DO ART. 21, § 4º. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO." Sustenta o embargante a necessidade a incidência da retroatividade da lei mais benéfica aos réus, haja vista que a decisão atacada não considerou as excepcionalidades do caso concreto sobre as modificações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei Federal nº 8.429/92. Ademais, a decisão objurgada aplicou os precedentes desta Colenda Câmara, os quais entendem pela a irretroatividade da lei, consignando expressamente os motivos para tanto: Deste modo, não há qualquer vício a autorizar a oposição dos aclaratórios, extraindo-se das razões recursais o intento da rediscussão da decisão, o que não se admite. A propósito: "RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 4. No caso, conforme registrado na decisão embargada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de pré- questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências previstas no Novo CPC/2015, mas decisão contrária ao interesse da parte, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, PRIMEIRA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp [REDAZIDA], Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 11/05/2016). Aplicável a orientação jurisprudencial segundo a qual "cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema [REDAZIDA] legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp [REDAZIDA], Rel. Ministro [REDAZIDA]), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos HUBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013 apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014)" (STJ- AgRg no REsp [REDACTED], Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.09.2014) pois, "havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade" (STJ - AgRg no Ag 1186548/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13.03.2013). Desta forma, não havendo motivo para a reforma da decisão, na medida em que ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Registra-se que o art. 1.025 do CPC adotou o prequestionamento implícito, considerando incluídas no Acórdão, para fins de prequestionamento, todas as matérias suscitadas no recurso, mesmo na hipótese de rejeição dos embargos de declaração. Sendo assim, não havendo motivo para a reforma da decisão, na medida em que ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. [1] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar Da 1ª Vice-presidência (relator), Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes. 05 de março de 2024 Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência Juiz (a) relator (a)

13 Dados Básicos

Número Único	: 0023987-10.2024.8.16.0000
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
Relator	: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados	:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

05/07/2024 11:06 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE (18/06/2024)

18/06/2024 18:40 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 19/06/2024.
decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0023987-10.2024.8.16.0000 Recurso: 0023987-10.2024.8.16.0000 Ag Classe Processual: Agravo Interno Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Agravante(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Agravado(s): PAULO MAC DONALD GHISI 1. Considerando que a 2ª Seção Cível deste TJPR, no julgamento dos embargos de declaração 0108635- 54.2023.8.16.0000 ED em 12.4.24, reconheceu a impossibilidade de ingresso a qualquer título de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ora agravante, no processo principal 0009876-55.203.8.16.0000 AR de ação rescisória, não há legitimidade e interesse recursais a esta interposição, razão pela qual não conheço deste agravo interno por inadmissibilidade e extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 932, III e 182, XIX e XXIV, RITJPR. 2. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, data e assinatura digitais. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira Relator

13/06/2024 13:11 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível

14 Dados Básicos

Número Único : 0025151-95.2016.8.16.0030
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Embrasil Serviços Ltda,JORGE YAMAKOSHI,RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA,RODRIGO LUCIANO PIROBANO,Sergio Aparecido Alessio,TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
Relator : Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (inativa)
Advogados :

03/04/2024 15:13 - APENSADO AO PROCESSO 0023707-27.2016.8.16.0030 AP

Observação :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

15 Dados Básicos

Número Único : 0027892-30.2024.8.16.0030
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Embrasil Serviços Ltda, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JORGE YAMAKOSHI, Sergio Aparecido Alessio, RODRIGO LUCIANO PIROBANO
Relator : Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (inativa)
Advogados :

10/02/2025 11:14 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Complemento : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/12/2024)

17/12/2024 14:47 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0027892-30.2024.8.16.0030 Embargos de Declaração Cível nº 0027892-30.2024.8.16.0030 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.230/2021 E RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO ASSESSOR JURÍDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não acolheu embargos de declaração anteriores, alegando contradição em relação ao Tema 1.199/STF sobre a constitucionalidade da Lei 14.230/2021 e omissão ao desconsiderar a função do embargante como Advogado Assessor Jurídico, além de divergência jurisprudencial em casos semelhantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta contradição ou omissão em relação à função do embargante como Advogado Assessor Jurídico e à aplicação da Lei 14.230/2021 no contexto da improbidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não apontam qualquer erro, contradição ou omissão na decisão embargada, afastando a presença dos pressupostos do art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1022 do CPC. 4. A decisão embargada analisou as teses apresentadas pelo embargante, rejeitando as alegações de omissão e contradição, e reafirmou a irretroatividade da Lei 14.230 /2021. 5. Os argumentos do embargante configuram mera rediscussão de mérito, não sendo cabível o uso de embargos de declaração para tal finalidade. 6. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos invocados, considerando-se prequestionados os dispositivos legais pertinentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já analisada, sendo admitidos apenas em casos de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, conforme previsto no art. 1022 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPC /2015, art. 1.025. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 4ª Câmara Cível, 0002671-80.2019.8.16.0075/3, Rel. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 23.07.2023. I – RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão de mov. 25.1-ED, que, por unanimidade de votos, não acolheu os Embargos de Declaração anteriormente opostos que restou assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA NO JULGADO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELA PARTE QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE ABARCADA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEMA QUE FOI AMPLAMENTE DEBATIDO NOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. Em suas razões recursais, o embargante afirma que a decisão é , pois julgou contraditória diferentemente ao Tema 1.199/STF, que fixou tese de constitucionalidade da Lei 14.230 /2021. Assim, considerando que a ação não transitou em julgado, devido à revogação expressa do texto anterior os atos ímprobos devem ser somente os dolosos. Sustenta ainda o recorrente que a v. decisão embargada padece de , vez que não considerou a omissão função do embargante de Advogado Assessor Jurídico, e que seu parecer não possuía caráter decisório/vinculante, de forma que o administrador não estava obrigado a seguir a opinião exarada, razão pela qual não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador. Por fim, argumenta que existe divergência jurisprudencial, considerando-se que os processos em que o embargante foi absolvido por ausência de dolo são idênticos ao caso tratado nesta ação de improbidade administrativa, diferenciando-se apenas as empresas dispensadas nas licitações, razão pela qual devem ser usadas como paradigma para estes autos. Diante do exposto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a decisão quanto à omissão e à contradição alegadas, e que se reconheça a retroatividade da lei mais benéfica e a inexistência do dolo específico (mov. 1.1-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ED A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos embargos (mov. 10.1). É o relatório. II- VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Defende o embargante que o r. acórdão ora impugnado padece de omissão e contradição. Isso porque aduz que ao julgar diferentemente ao Tema 1.199/STF, que fixou tese de constitucionalidade da Lei 14.230/2021, e foi omissa ao desconsiderar a sua função enquanto Advogado Assessor Jurídico, e o caráter não vinculante de seu parecer. Contudo, não lhe assiste razão. Inicialmente, cumpre salientar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Os aclaratórios são admitidos, mesmo que para fins de prequestionamento, em face de decisões que contenham ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, demonstrada a necessidade de esclarecimento em relação ao ponto específico, que deverá ser excepcionalmente corrigido, declarado ou esclarecido. Outrossim, verifica-se que a decisão analisou exatamente as mesmas teses elencadas pelo embargante, afastando ambas as alegações de omissão e contradição. Os argumentos trazidos pelo recorrente foram exaustivamente debatidos em sede recursal, em dois acórdãos que entenderam pela irretroatividade da Lei 14.230/2021, pelo não enquadramento das condutas do embargante na modalidade culposa. Logo, restou claro que com base nos autos, a Colenda Câmara Cível entendeu pela irretroatividade da Lei 14.230/2021, considerando que o presente caso, não condiz com a excepcionalidade que permite a aplicação retroativa da Lei, em conformidade com a jurisprudência do STF. Assim, advém que alegações da parte pressupõem mera irresignação com o teor do julgado, o que não pode ser combatido por meio de aclaratórios, por não se enquadrar nos vícios previstos no art. 1022, do CPC. Portanto, neste ponto, o caso em tela configura rediscussão de matéria já analisada, o que não é capaz de subsidiar o acolhimento dos embargos de declaração. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABÍVEL APENAS QUANDO PRESENTE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ARTIGO 1022 DO CPC. HONORÁRIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS" (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002671-80.2019.8.16.0075/3 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 23.07.2023). Assim, apesar da tentativa de a parte recorrente encontrar algum argumento que pudesse legitimar a oposição de embargos de declaração, esta restou frustrada, haja vista que o acórdão embargado analisou devidamente as teses apresentadas. Destarte, entendo que não merece acolhimento o recurso, eis que os presentes embargos são apenas rediscussão de mérito, estando a parte inconformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

com o não acolhimento de suas teses. Outrossim, no que tange ao pedido de prequestionamento, tem-se que, quando demonstradas de forma suficiente e clara as razões da decisão, como no presente caso, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos invocados pela parte, razão pela qual consideram-se prequestionados os dispositivos legais que guardem pertinência com as questões discutidas no recurso. Nesse sentido, restou consolidada a tese de prequestionamento ficto, no art. 1.025, do Código de Processo Civil: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erros, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão embargada, posto não haver qualquer vício, imperiosa é a sua manutenção integral. Por fim, embora os presentes embargos tratem de rediscussão de mérito, entendo que não deve ser aplicada a multa relativa ao recurso protelatório, posto que ainda não evidenciada a conduta abusiva e de má-fé a autorizar a aplicação da medida. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. LMM Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar Da 1ª Vice-presidência (relator), Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes. 13 de dezembro de 2024 Desembargador Substituto Márcio José Tokars - Auxiliar da 1ª Vice-presidência Juiz (a) relator (a)

16/12/2024 13:07 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

16 Dados Básicos

Número Único	: 0048380-96.2024.8.16.0000
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

BENVENUTTI PEREIRA, DINARA GALLINA
 BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Município de Foz do

Relator :
 Advogados :

26/02/2026 16:54 - JUNTADA DE CERTIDÃO

Certidão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0048380-96.2024.8.16.0000 Certifico que, decorreu o prazo sem que houvesse interposição de Agravo Cível ao STJ/STF. Curitiba, 26 de fevereiro de 2026. Emanuely Cristina Sanfelice Analista Judiciária de 2º Grau

26/02/2026 16:53 - JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO

Complemento: : Ref. Intimação p/ advgs. de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. Ref. ao evento (seq. 40) RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (22/01/2026)

26/02/2026 00:42 - DECORRIDO PRAZO DE TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

Complemento: : (P/ advgs. de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA *Referente ao evento (seq. 40) RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (22/01/2026) e ao evento de expedição seq. 42.

22/01/2026 14:16 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 30/01/2026.
 Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0048380-96.2024.8.16.0000 Recurso: 0048380-96.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI I - Tulio Marcelo Denig Bandeira interpôs , com fundamento no artigo 105, Recurso Especial inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos pela Segunda Seção Cível deste Tribunal de Justiça. O recurso não foi preparado, em razão do pedido de gratuidade da justiça nele formulado. Oportunizada a juntada de documentos para comprovar a necessidade do benefício (despacho de mov. 28.1), a parte recorrente permaneceu inerte (certidão de decurso de prazo de mov. 32.1). Ato contínuo, a parte Recorrente foi intimada, no prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conforme despacho proferido em 29.09.2025 (mov. 34.1). Deste modo, sem que a parte tenha efetuado o pagamento do preparo recursal no prazo conferido, resta configurada a deserção do recurso por desatenção ao que determina o § 2º do art. 1.007 do CPC/2015. A propósito: Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp n. 2. [REDACTED] relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025). Incide, portanto, a Súmula 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"). Veja-se: "Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois não comprovado o recolhimento do preparo após regular intimação e não deferida a gratuidade na origem, sendo o recurso especial deserto" (AREsp n. 3.064.924/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025). Veja-se ainda: "CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. 'O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ' (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.459.283/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) II - Do exposto, o com fundamento na , tendo em vista o Recurso Especial Súmula 187/STJ vista sua .deserção Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

26/10/2025 20:04 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Substabelecimento : Al. Dom Pedro II, 97, conj. 01, CEP 80.420-060, Curitiba, Paraná, telefone 55 41 3244 76 97 www.munizadv.com.br
 SUBSTABELECIMENTO Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, ISABELLA MARQUES KÜSTER, inscrita na OAB/PR sob o nº 117.945, substabeleço, sem reservas, a advogada SILVIA BEATRIZ GEISLER TRAMUJAS, brasileira, solteira, advogada, OAB/PR nº 117.928, com escritório profissional na Al. Dom Pedro II, 97, térreo, sala 01, CEP 80.420-060, Curitiba/PR, todos os poderes conferidos nos presentes autos, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Curitiba, 23 de outubro de 2025
 ISABELLA MARQUES KÜSTER OAB/PR 117.945



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

17 Dados Básicos

Número Único : 0066034-96.2024.8.16.0000
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, DINARA GALLINA BENVENUTTI, Município de Foz do Iguaçu/PR, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL
Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados :

12/08/2024 15:51 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Complemento : Cumprimento de intimação - Referente ao evento NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE (11/07/2024)

11/07/2024 11:37 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

Complemento : . Veiculado no DJEN em 12/07/2024.
decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0066034-96.2024.8.16.0000 Recurso: 0066034-96.2024.8.16.0000 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Embargante(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargado(s): PAULO MAC DONALD GHISI 1. Considerando que a 2ª Seção Cível deste TJPR, no julgamento dos embargos de declaração 0108635- 54.2023.8.16.0000 ED em 12.4.24, reconheceu a impossibilidade de ingresso a qualquer título de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ora embargante, no processo principal 0009876-55.203.8.16.0000 AR de ação rescisória, que já se reconheceu a ausência de legitimidade e interesse recursais à interposição do agravo interno 0023987-10.2024.8.16.0000 Ag, ratifico que não há legitimidade e interesse recursais a esta interposição, razão pela qual não conheço destes embargos de declaração por inadmissibilidade e extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 932, III e 182, XIX e XXIV, RITJPR. 2. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, data e assinatura digitais. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira Relator

05/07/2024 11:28 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível

18 Dados Básicos

Número Único : 0080665-45.2024.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, DINARA GALLINA BENVENUTTI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI
 Relator :
 Advogados :

02/03/2026 12:59 - JUNTADA DE CERTIDÃO

Certidão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0080665-45.2024.8.16.0000 Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Curitiba, 02 de março de 2026. Emanuely Cristina Sanfelice Analista Judiciária de 2º Grau

02/03/2026 12:58 - JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO

Complemento: : Ref. Intimação p/ advgs. de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. Ref. ao evento (seq. 22) RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (22/01/2026)

26/02/2026 00:42 - DECORRIDO PRAZO DE TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

Complemento: : (P/ advgs. de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA *Referente ao evento (seq. 22) RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (22/01/2026) e ao evento de expedição seq. 24.

22/01/2026 14:47 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0080665-45.2024.8.16.0000 Recurso: 0080665-45.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI I - O em exame foi interposto em face de decisão monocrática que nãoRecurso Especial conheceu do Agravo interno, complementada pela decisão, também singular, que igualmente não conheceu dos Embargos de Declaração. Portanto, não está apto a ultrapassar este juízo prévio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

admissibilidade, pois não foi exaurida a instância ordinária (Constituição Federal, artigo 105, III). Na verdade, a decisão singular era passível de ser impugnada por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, também aplicada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. II. Razões de decidir 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. III. Dispositivo 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. [REDAZIDO] /MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24 /2/2025, DJEN de 28/2/2025.) II - Do exposto, o Recurso Especial inadmito Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 30/01/2026.

17/10/2025 13:37 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

19 Dados Básicos

Número Único : 0108635-54.2023.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
 Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
 Advogados :

20/05/2024 16:19 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (23/04/2024)

23/04/2024 12:41 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 34) JUNTADA DE ACÓRDÃO (23/04/2024).

23/04/2024 12:10 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0108635-54.2023.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0108635-54.2023.8.16.0000 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargante(s): PAULO MAC DONALD GHISI Embargado(s): Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA A MITIGAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR-EMBARGADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO ALEGANDO A SIMPLES CONDIÇÃO DE CIDADÃO E ELEITOR DE MUNICÍPIO. ART. 996 CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA POSSIBILIDADE DO ACÓRDÃO ATINGIR DIREITO DE QUE O EMBARGANTE SE AFIRME TITULAR OU POSSA DISCUTIR EM JUÍZO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. FALTA DE SUPORTE LEGAL À PRETENDIDA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE DO NA REFERIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUET MANIFESTA ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO TOCANTE AO DEQUÓRUM JULGAMENTO PARA SE ADEQUAR AO PROCLAMADO NA SESSÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração cível 0108635-54.2023.8.16.0000 ED, 2ª Seção Cível, competência originária, embargante TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e embargado PAULO MAC DONALD GHISI. I. RELATÓRIO Embargos de declaração interpostos pelo Advogado TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, em causa própria, contra o acórdão da Câmara cuja ementa segue transcrita: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJPR POR CORRÉU DE AÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V, CPC) E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE, QUANDO A SENTENÇA CONDENARA APENAS A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DO CORRÊU, ORA AUTOR. INDEVIDA REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, CAPUT E I E 12, III, LIA ENTÃO VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I, LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE. AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO EX NUNC CONFORME ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO SEM CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO JUDICIAL. (TJPR - 2ª Seção Cível - 0009876-55.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 17.11.2023) Suma das razões recursais do embargante: A. sustentou o cabimento e a tempestividade do recurso; invocou os artigos 1.022, CPC e 48 da Lei 9.099/95; B. traçou breve histórico processual; C. alegou ter legitimidade para embargar como terceiro interessado e assistente do Ministério Público; a decisão pode afetar diretamente sua esfera de direitos como cidadão, porque é eleitor em Foz do Iguaçu; afirmou ser caso de assistência simples ou adesiva, conforme art. 119 CPC; eventual procedência do pleito gerará prejuízos a ele e a todos os cidadãos do município; D. arguiu omissão e contradição no acórdão, pois manteve penas e somente retirou a inexigibilidade para que o embargado mais uma vez tumultue o pleito eleitoral da cidade; o dolo eventual está presente; não houve ato culposos; elaborou considerações sobre o dolo; a Lei 14.230/2021 não se aplica a casos com trânsito em julgado; invocou orientação do STF no tema 1199. Pugnou pelo provimento do recurso com efeitos infringentes para se manter a sentença. Anexou carteira da OAB. Em contrarrazões, o embargado arguiu a ilegitimidade do embargante para recorrer, porque não é parte nem terceiro prejudicado; invocou o art. 966 CPC; não há interesse jurídico exigido pelo art. 119



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CPC; não prevalece a afirmação genérica de que o acórdão afeta-lhe direito com cidadão e eleitor do município; o embargante não é titular dos direitos controvertidos no processo; invocou julgado do STJ; a interposição guarda interesse eleitoral não englobado pelo art. 5º CPC; o embargante figura como parte em 325 processos e no seu Instagram identifica-se como candidato à prefeitura de Foz do Iguaçu; a interposição dos embargos foi noticiada em "blog"; impugnou o pedido de assistência, requerendo seu indeferimento e o não conhecimento do recurso; os embargos são manifestamente insubsistentes; não há omissão; a Lei 14.230/2021 não foi invocada ou aplicada na ação; não há o que se perquirir sobre o dolo; a pretendida alteração do julgado não pode ser alcançada pelos embargos. Requereu o não conhecimento ou, senão, o não provimento do recurso. É o relatório. II. VOTO O recurso não comporta conhecimento, ante a ilegitimidade do embargante para recorrer do acórdão. O Advogado TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA alegou a condição de cidadão e eleitor de Foz do Iguaçu para interpor os presentes embargos de declaração. A ação rescisória 0009876-55.2023.8.16.0000 AR tem como partes PAULO MAC DONALD GHISI, autor e ora embargado, além de réus Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Foz do Iguaçu, Regina de Fátima Xavier Cordeiro, Regina de Fátima Xavier Cordeiro – Empresária Individual e Wadis Vitorio Benvenutti, este falecido e sucedido por Cleide Stringheta Benvenutti, Giovanna Benvenutti Pereira e Dinara Gallina Benvenutti. A causa de pedir e o pedido se relacionam com a rescisão de acórdão pelo qual o embargado restou condenado em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público. Estabelece o CPC, no que pertine: Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Com efeito, não há qualquer demonstração concreta da possibilidade do acórdão atingir direito de que o embargante seja titular ou possa discutir em juízo como substituto processual. Ademais, as alegações em torno de eventual tumulto eleitoral, além de meras suposições, não devem ter assento nesta sede. Tampouco há suporte legal para o cidadão e eleitor de Foz do Iguaçu, TULIO BANDEIRA, figurar como assistente do Ministério Público do Estado do Paraná na referida ação civil pública. A propósito: APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". APELANTES QUE NÃO SÃO PARTES NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 996 DO CPC. INTERESSE JURÍDICO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRADO. PRETENSÃO MERAMENTE ECONÔMICA QUE NÃO CONFIGURA INTERESSE JURÍDICO APTO A PERMITIR A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os apelantes não possuem legitimidade recursal por não serem partes no presente processo, nem terem demonstrado eventual condição de terceiros prejudicados, nos termos do art. 996 do CPC. 2. Segundo a Colenda Corte, "para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo." (STJ, AgInt na PET no REsp n. 1.946.100/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1/12/2022). (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0001993-18.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 03.07.2023) Nesse contexto, é manifesta a ausência de legitimidade do embargante para interpor o recurso, razão pela qual dele não se conhece. Por fim, cumpre corrigir, de ofício, erro material a respeito do quórum de julgamento que constou do acórdão embargado proferido na 0009876-55.2023.8.16.0000 AR, qual seja: Em rigor, como se extrai do vídeo oficial da sessão de julgamento presidida pelo Ex.mo Desembargador Carlos Mansur Arida (sem voto), a partir de 9'52", acompanharam o voto deste Desembargador Relator, à unanimidade e na seguinte ordem, o Ex.mo Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, o Ex.mo Desembargador Leonel Cunha, o Ex. mo Desembargador Luiz Mateus de Lima e a Ex.ma Desembargadora Substituta Luciani Tesseroli Maronezi. CONCLUSÃO Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração e, de ofício, corrige-se erro material no acórdão embargado para dele constar, quanto ao quórum de julgamento, o que proclamado na sessão: "O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus de Lima e Desembargadora Substituta Luciani Tesseroli Maronezi". III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 12 de abril de 2024 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

15/04/2024 18:44 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

